



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13.805.005656/97-38  
Recurso nº. : 123.478 - *Ex-officio*  
Matéria: : IRPJ, IRRF e CSLL-  
Recorrente : DRJ em São Paulo  
Interessada : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIO LTDA.  
Sessão de : 16 de junho de 2004  
Acórdão nº. : 101-94.575

**CUSTOS/DESPESAS- GLOSA PELA NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS RESPECTIVOS.** Uma vez confirmado pelo autuante que todos os documentos requeridos foram apresentados, improcedente a glosa.

**DESPESAS DE VIAGEM** - Restabele-se sua dedutibilidade quando demonstrado que correspondem a relatórios de despesas, envolvendo deslocamentos de funcionários a serviço de outras unidades, gastos com combustível, refeições, quilômetros rodados, pedágios, hospedagem, etc.  
**BRINDES-** Despesas correspondentes à aquisição de ímãs para geladeira e camisetas, enquadram-se no conceito de brindes definido no item 7 do Parecer Normativo CST nº.15/76, sendo de se restabelecer sua dedutibilidade.

**GLOSA PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.** Em se tratando de serviços não mais comprováveis materialmente, cuja natureza não mostra qualquer incompatibilidade ou incoerência com a atividade da empresa tomadora, e os documentos apresentados não induzem a qualquer dúvida quanto à sua efetivação, havendo elementos que levam a convicção da sua efetiva realização, não prospera a glosa .

**SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA A EMPREGADOS-** São dedutíveis a despesas, contabilizadas a título de serviços de assistência a empregados, referentes à aquisição de medicamentos.

**ESTORNO DE VENDAS** - Tendo restado demonstrado tratar-se de descontos concedidos a clientes em razão de perdas ou danos sofridos por algumas unidades de mercadorias antes de chegar ao destino, correto seu enquadramento no art. 191 do RIR/80.

**MULTA PELA FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO.** A redução de base de cálculo utilizada pela fiscalização (imposto devido) para sua aplicação tem como consequência inafastável a redução da multa.

Recurso de ofício a que se nega provimento

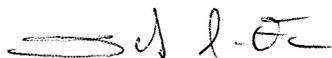
15- GIL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DE JULGAMENTO DA DRJ SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



SANDRA MAIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRIL, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 13.805.005656/97-38  
Acórdão nº. : 101-94.575

3

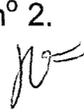
Recurso nº. : 123.478 - *Ex-officio*  
Recorrente : DRJ em São Paulo – SP.

## RELATÓRIO

Contra Parmalat Indústria e Comércio de Laticínio Ltda. foram lavrados os autos de infração de fls. 03/47, relativo ao Imposto de Renda –Pessoa Jurídica, 48/59, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, e 60/76, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por meio dos quais são exigidos , respectivamente, IRPJ no valor de R\$ 5.681.268,54, acrescido de multa de lançamento de ofício de 75% e juros de mora e multa de R\$ 284.892,13 por atraso na entrega das declarações de IRPJ/92, 93, 94 e 94, IRRF no valor de R\$ 443.569,05 acrescido de multa de lançamento de ofício de 75% e juros de mora e R\$ 490.944,10 a título de CSLL, acrescida de multa de lançamento de ofício de 75% e juros de mora.

As irregularidades apontadas como causa das exigências estão descritas em 6 (seis ) Termos de Constatação (fls. 193 a 215), e assim foram identificadas pela Fiscalização:

- Termo de Constatação nº 1- Compensação indevida dos Lucros Reais apurados em abril/93, maio/93 e junho/93 com Prejuízos Fiscais .
- Termo de Constatação nº 2- Apropriação indevida de despesas operacionais relativas ao contrato de patrocínio celebrado com a Sociedade Esportiva Palmeiras, cujos pagamentos suplantaram significativamente os limites estipulados pelas partes no referido instrumento e glosa de despesas não comprovadas pela empresa, relativas a pagamentos efetuados a terceiros beneficiários, não especificados no contrato de patrocínio. (itens 2, 3 e 6 do Auto de Infração do IRPJ).
- Termo de Constatação nº 3- Glosa de exclusões do lucro real tituladas como “Outras Exclusões” em relação às quais o contribuinte, intimado a apresentar seu detalhamento e justificativas legais, não o fez.
- Termo de Constatação nº 4- Falta de retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre os pagamentos efetuados a beneficiários - pessoas físicas (atletas e outros profissionais do futebol), referidos no Termo de Constatação nº 2.

- Termo de Constatação nº 5- Não adição ao lucro real de valores correspondentes a realizações de Reservas de Reavaliação constituídas nos termos do art. 8º da Lei 6.404/76, diferidas como base no art. 382 do RIR/94. Não tendo sido possível o detalhamento ano a ano, a adição foi efetuada no ano-calendário de 1995.
- Termo de Constatação nº 6- Custos/ Despesas glosadas:
- Custos e despesas não comprovados
- Brindes e Donativos em desacordo com os conceitos estabelecidos no art. 242 e seus incisos e parágrafos do RIR/80, 304 e seus incisos e parágrafos do RIR/94 ou, ainda, nos Pareceres Normativos 1.033/71, 133.73 e 15.76
- Despesas de viagens não necessárias, realizadas por diretores e funcionários, sem constarem de relatórios de viagens de forma a comprovar a real necessidade e atendimento dos interesses da empresa.
- Despesas desnecessárias- Despesas contabilizadas a título de "Festividades" e "Lanches e Refeições", consideradas desnecessárias por não guardarem estrita ligação com as atividades da empresa.
- Brindes Indedutíveis/Produtos - correspondentes ao fornecimento, a seus fornecedores, de brindes fora dos limites especificados no PN 15/76, e bonificações em produtos, por sua exclusiva liberalidade.
- Pagamentos sem causa- Despesas contabilizadas a título de Despesa de Divulgação de seus produtos sem que, embora intimado pela fiscalização, lograsse demonstrar as causas que deram origem aos pagamentos.
- Serviços assistenciais a empregados- Diversos pagamentos a drogarias, referentes a despesas com medicamentos pretensamente fornecidos a funcionários, porém contrapondo-se ao disposto no art. 239 do RIR/80 e PN 183/71.
- Prejuízos com apropriação indébita e furtos, registrado em 13/07/93, sem que tenha havido a abertura de inquérito policial, desatendendo o art. 240 do RIR/80 e 47, § 3º da Lei 4.506/64.
- Despesas de prestação de serviços não comprovadas- contabilizados sem estarem acompanhados de documentação hábil e sem comprovação de sua efetiva realização.



- Estorno de Vendas- Baixa de diversas duplicatas a débito da conta representativa de “descontos concedidos”, caracterizando evidente liberalidade do contribuinte, além de configurarem estorno de vendas.

A empresa impugnou tempestivamente as exigências, tendo sido o recurso objeto da decisão nº 00436, de 19/09/99, por meio da qual a autoridade competente julgou parcialmente procedente a ação fiscal, excluindo da matéria tributável o montante correspondente às despesas relativas ao item 1 do Termo de Constatação nº 6, cuja documentação foi posteriormente apresentada e validada pela Fiscalização, e, quanto à multa por atraso na entrega da declaração, manteve-a em relação aos exercícios de 93, 94 e 96 (determinando a adequação da relativa a 94 à nova base de cálculo, em razão da exoneração parcial do tributo), e afastou-a em relação ao exercício de 95, porque a empresa apresentou cópia dos DARFs correspondentes. De sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho.

Quanto ao mérito, em relação a cada Termo de Constatação alega, em síntese, o seguinte:

- a) Termo de Constatação nº 1- O entendimento da fiscalização não se justifica, em face do regime de competência anual estabelecido pela legislação de regência. O que houve foi mero descumprimento do regime mensal de apuração, sem implicar na falta de recolhimento de tributos, pois a empresa, tendo optado pelo pagamento por estimativa, antevendo que seu resultado anual seria negativo, suspendeu a apuração mensal do imposto por estimativa. Tendo se confirmado o resultado negativo, não obstante a glosa dos prejuízos compensados procedida pela fiscalização, não houve falta de pagamento do tributo a justificar o lançamento, impondo-se a relevação da multa.
- b) Termo de Constatação nº 2- O entendimento da Fiscalização decorre de exame superficial dos termos do contrato de patrocínio, pois naquele instrumento e seu aditamento há previsão apenas de valor mínimo, e não de valor máximo. Além disso, as despesas foram efetivamente incorridas e independentemente da existência de previsão contratual sobre o valor específico, devem ser consideradas operacionais, porque relacionadas à promoção de sua marca e porque dizem respeito ao próprio conceito de renda, tal como constitucionalmente pressuposto. E mais, é público e notório o patrocínio desenvolvido junto à Sociedade Esportiva Palmeiras, especialmente no que diz respeito ao futebol profissional . Os pagamentos efetuados diretamente a

terceiros (especialmente ao União São João Esporte Clube, para aquisição, pelo Palmeiras, de passe de atleta profissional) o foram por conta e ordem do Palmeiras, referindo-se ao contrato de patrocínio, e não há previsão no contrato para que sejam feitos diretamente ao Palmeiras e não a terceiros por ele indicados. Os demais pagamentos efetuados a terceiros sempre o foram por conta e ordem do Palmeiras. Junta atestados expedidos pela Confederação Brasileira de Futebol, que comprovam que alguns dos beneficiários dos pagamentos mantinha contrato com o Palmeiras durante o período em questão.

- c) Termo de Constatação nº 3- Os valores glosados nas declarações dos exercícios de 1994 e 1995 a título de "Outras Exclusões são assim explicados: a) no que diz respeito ao ano-base de 1993, trata-se de obrigações tributárias, e o equívoco cometido pela contabilidade da empresa ao registrar como "outras exclusões" no LALUR não apareceu na respectiva declaração de rendimentos; b) no que tange ao ano-base de 1994, os valores não foram sequer lançados pela autuada na respectiva declaração de rendimentos; c) mesmo que a dedutibilidade em questão não fosse autorizada (para 1993), ainda assim não haveria lucro tributável, porque a empresa apurou prejuízos fiscais.
- d) Termo de Constatação nº 4- Diz respeito à falta de retenção do imposto de renda na fonte sobre os pagamentos referidos no Termo de Constatação nº 2, não tendo sido apresentadas razões específicas.
- e) Termo de Constatação nº 5- O lançamento é nulo, porque em vez de adicionar o valor da diferença glosada à base de cálculo do imposto de renda, o autuante considerou a própria diferença como renda tributável e assim formalizou o crédito. E embora parte dessas reservas tivesse efetivamente sido realizada, o lançamento seria indevido, porque o resultado final seria negativo em razão dos prejuízos fiscais.
- f) Termo de Constatação nº 6-
- f.1- Custos ou despesas não comprovadas- as notas fiscais relacionadas pela fiscalização, cuja legitimidade só pode ser impugnada com elemento seguro em contrário, correspondem a despesas incorridas com o pagamento da manutenção de máquinas e equipamentos, com a reparação de imóveis, com fretes e carretos, cuja dedutibilidade é assegurada nos termos dos artigos 47 e 48 da Lei 4.506/64.

105

61

f.2- Contribuições e doações indedutíveis: brindes e donativos- parte dessas doações diz respeito ao fornecimento de leite a funcionários da empresa , nos seus respectivos postos de captação, estando diretamente relacionada com a alimentação de empregados, dedutível, pois, na forma do art. 249 do RIR/80, e parte se refere a doações a instituições de educação, cuja dedutibilidade é assegurada pelo art. 55, § 1º da Lei 4.506/64.

f.3- Despesas com viagens- A empresa é subsidiária de conglomerado europeu , responsável pela direção e controle das operações do grupo em toda América do Sul, Austrália, Nova Zelândia e China, além de possuir unidades espalhadas por diversos Estados brasileiros, o que exige constante locomoção de seus colaboradores pelo território nacional. Assim, as despesas glosadas se referem a viagens e estadias relacionadas com o exercício das atividades que constituem o objeto da atividade social da empresa, caracterizando-se como despesas operacionais dedutíveis.

f.4- Despesas com lanches, refeições e festividades- Referem-se a eventos comemorativos da empresa, festas juninas, natalinas e de final de ano, como se pode verificar pelas datas das notas fiscais relacionadas pela fiscalização.

f.5- Brindes a fornecedores e bonificações em produtos- O fornecimento de brindes está relacionado às despesas incorridas com propaganda, e as bonificações não se consideram liberalidade da empresa, mas estratégia de *marketing* , e as despesas com propaganda são dedutíveis, conforme se infere do art. 247 do RIR/80 e do Parecer Normativo 15/76, citado pela Fiscalização.

f.6- Despesas de divulgação sem comprovação das causas que deram origem aos pagamentos- Trata-se, efetivamente, de "*merchandise*" e, como tal, caracterizam-se como despesas de propaganda, dedutíveis por constituírem despesas operacionais.

f.7- Despesas assistenciais com empregados- A empresa tem mais de 8.000 funcionários, mantendo à disposição dos mesmos o material médico/farmacêutico suficiente para pronto atendimento e prestação dos primeiros socorros aos eventuais enfermos e/ou acidentados (comprimidos para dor de cabeça, disfunção intestinal, mertiolate, esparadrapo, gaze, mercúrio-cromo, bandagem, pomadas e cremes para queimadura, etc.), sendo óbvio que os gastos com sua aquisição devem ser considerados despesas operacionais, porque absolutamente necessárias à atividade da empresa.



f.8- Prejuízo com roubo- Apesar da impossibilidade de comprovação do roubo, o valor glosado pela fiscalização, adicionado ao lucro real, não superaria os prejuízos fiscais apurados pela empresa, e nada seria devido ao erário.

f.9- Despesas com prestação de serviços sem comprovação de sua efetiva prestação- A própria fiscalização relacionou as notas fiscais de prestação dos serviços, sem esclarecer a razão de ter considerado a documentação inidônea para impedir a dedutibilidade, o que só seria admitido mediante elemento seguro de prova ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão.

f.10- - Baixa de duplicatas, a débito da conta "Descontos Concedidos": Estorno indevido de vendas, caracterizando liberalidade- A fiscalização incorre em contradição, pois não há como considerar o estorno de mercadorias, do qual resultou a baixa das duplicatas, como mera liberalidade. Exemplifica: (i) A empresa recebe pedido do cliente varejista para fornecimento de 100 unidades de yogurte e o remete ao estabelecimento do cliente com a respectiva nota fiscal,; (ii) No recebimento, o cliente verifica que oito unidades estão imprestáveis para venda ao consumidor (embalagem aberta ou outra circunstância) e comunica o fato à empresa; (iii) A empresa concede-lhe o desconto correspondente às oito unidades e em sua contabilidade procede à baixa da respectiva duplicata, pois tal valor não deve compor a receita líquida.

Finaliza pedindo a nulidade do auto de infração e, não sendo possível, pede seja julgada improcedente a ação fiscal.

Posteriormente à impugnação, a autuada apresentou duas caixas contendo provas documentais, que foram encaminhadas à fiscalização para sua análise em confronto com a escrituração contábil e diligências necessárias, tendo resultado na Informação Fiscal de fls. 367/381, na qual o auditor informa que cerca de 2% do total dos documentos apresentados se referiam a custos ou despesas não comprovados, conforme item 1 do Termo e Constatação nº 6, que, conferidos, mostram-se hábeis para legitimar as despesas, devendo os respectivos valores ser excluídos do auto de infração. Quanto aos demais documentos, cerca de 98%, declara o auditor que nada foi acrescentado que pudesse vir a modificar as conclusões constantes nos respectivos Termos de Constatação.

A autoridade julgadora não acolheu a preliminar de nulidade dos autos de infração e, quanto ao mérito, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, excluindo da matéria tributável o montante correspondente às despesas relativas ao



item 1 do Termo de Constatação nº 6, cuja documentação foi posteriormente apresentada e validada pela Fiscalização, e, quanto à multa por atraso na entrega da declaração, manteve-a em relação aos exercícios de 93, 94 e 96 (determinando a adequação da relativa a 94 à nova base de cálculo, em razão da exoneração parcial do tributo), e afastou-a em relação ao exercício de 95, porque a empresa apresentou cópia dos DARFs correspondentes.

Inconformada, a empresa recorreu a este Conselho reiterando a preliminar de nulidade do auto de infração por ausência de motivação e falta de investigação da verdade material. Quanto ao mérito, em síntese, assim se manifestou;

- a) Termo de Constatação nº 1- Reeditou as razões apresentadas na impugnação, reafirmando ter ocorrido apenas descumprimento do regime mensal de apuração, porém tendo apurado prejuízo fiscal ao final do período-base, não existe lucro a ser oferecido à tributação.
- b) Termo de Constatação nº 2- A autoridade julgadora desprezou o teor do Termo de Aditamento do contrato de participação. A Cláusula 13 mencionada pela decisão de primeira instância, refere-se à Parmalat Brasil Administração e Participações Ltda., sendo que a Recorrente figura apenas no Termo de Aditamento, que modificou a redação da cláusula 12 do contrato original, para estabelecer apenas os valores mínimos de patrocínio e autorizar a Recorrente a concorrer financeiramente com tal patrocínio. No mais, reedita as razões apresentadas na impugnação.
- c) Termo de Constatação nº 3- Na impugnação a empresa esclareceu que os valores registrados a título de *outras exclusões* dizem respeito a obrigações tributárias da empresa, que foram devidamente deduzidas no ano-base de 1993, sendo que no ano-base de 1994 sequer foram lançados na respectiva declaração de rendimentos, que, além disso, apurou prejuízos fiscais e de qualquer forma não haveria lucro tributável, tendo juntado, para comprovação do alegado, cópia de suas declarações relativas aos dois períodos. Não poderia, assim, a decisão, concluir pela procedência da autuação pela falta de “*detalhamento*” pois, caso entendesse que os documentos e esclarecimentos apresentados eram insuficientes, deveria ter convertido o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa procedesse às investigações necessárias à apuração



- da verdade material, pois os documentos e livros contábeis sempre estiveram à disposição da fiscalização.
- d) Termo de Constatação nº 5- A decisão singular afirmou não proceder a alegação da empresa de que ao final do período de apuração apresentou resultado negativo, em face do Termo de Redução de Prejuízos fiscais lavrado pelas autoridades administrativas. Como o próprio nome indica, o Termo lavrado foi de **redução** de prejuízos, o que demonstra que a empresa continuou incorrendo em prejuízos fiscais, o que não foi esclarecido nem considerado pela decisão impugnada. E, ainda que não existissem os prejuízos, o lançamento seria nulo pois o valor da diferença glosada não foi adicionado ao lucro real, mas a própria diferença da reserva de reavaliação foi considerada renda tributável.
- e) Termo de Constatação nº 6- A decisão acatou a impugnação em relação às despesas correspondentes ao item 1 do Termo nº 6. Em relação aos demais itens a autuação foi mantida sem que a autoridade julgadora tivesse explicitado suas razões para concluir pela procedência da autuação. Reitera as razões trazidas com a impugnação.
- f) Quanto ao Termo e Redução de Prejuízos fiscais, decorrente do Termo de Constatação nº 1, acrescenta que tendo apurado prejuízo fiscal ao final dos períodos de apuração, não houve falta de pagamento de tributos nem prejuízo para o erário, impondo-se a relevação da multa.
- g) Quanto à multa por atraso na entrega da declaração, também porque não houve prejuízo para o erário, impõe-se a exclusão do respectivo montante
- h) Adverte que mesmo que as despesas incorridas não fossem dedutíveis, o crédito tributário reclamando seria indevido, porque ao final dos períodos de apuração considerados forma apurados prejuízos fiscais.

Apreciando o recurso voluntário em sessão de 23 de janeiro de 2001, esta Câmara, conforme acórdão 101- 93.338, declarou a nulidade da decisão singular, uma vez que parte da exigência foi mantida sem que fossem abordadas razões de defesa suscitadas pela impugnante, violando o mandamento do art. 31 do Decreto 70.235/72 e cerceando a defesa do contribuinte. Como conseqüência, em sessão de 24 de janeiro de 2001, conforme Acórdão 101-93.339, a Câmara deixou de tomar conhecimento do recurso de ofício interposto na decisão declarada nula.



Em sessão de 16 de outubro de 2002, a 10 Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo proferiu nova decisão (Acórdão 1.693), assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994

Ementa: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS. Tributa-se a compensação indevida de prejuízos fiscais, inexistentes à época dos fatos, em virtude de glosas efetuadas pela Fiscalização em períodos anteriores.

DESPESAS DE PATROCÍNIO INDEDUTÍVEIS. Mantém-se a glosa das despesas de patrocínio, excedentes aos limites mensais previstos no Contrato de Patrocínio e as despesas pagas quando esse contrato estava vencido, bem como, aquelas relativas a pagamentos diretos a atletas da Contratante, clubes, empresas e terceiros não relacionados com o referido contrato, constituindo esses pagamentos mera liberalidade da empresa.

EXCLUSÕES DO LUCRO REAL SEM COMPROVAÇÃO. Mantém-se a glosa de valores excluídos do lucro real, a título de "Outras Exclusões", por falta de detalhamento e comprovação de sua exatidão e legalidade pela empresa, quando intimada a fazê-lo.

AJUSTE AO LUCRO LÍQUIDO: REALIZAÇÃO A MENOR DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO. Tributa-se o valor da realização a menor da Reserva de Reavaliação, em cada período-base, admitida pela empresa que alegou falta de condições para efetuar a análise detalhada dessas diferenças.

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS INDEDUTÍVEIS. São indedutíveis os valores lançados como custos ou despesas operacionais, quando não comprovada a causa que lhe deu origem, ou quando se tratar de mera liberalidade da empresa.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPJ- Exigência mantida em parte, em decorrência da exoneração parcial do imposto, bem como pelo pagamento de uma delas, antes do lançamento.

TRIBUTAÇÕES REFLEXAS- As tributações reflexas do IRFON e da CSLL seguem o decidido no mérito do IRPJ.

Lançamento Procedente em Parte

Tendo sido interposto recurso de ofício, retornam os autos para sua apreciação.

É o relatório.



## VOTO

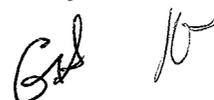
Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Conheço do recurso.

As parcelas da exigência afastadas pela decisão de primeira instância relacionam-se com as irregularidades apontadas como custos ou despesas operacionais não comprovados, despesas de viagens e representações indedutíveis, despesas com brindes, serviços de assistência a empregados, despesas de prestação de serviços sem comprovação de sua efetiva realização, estorno indevido de vendas, multa por atraso na entrega da DIRPJ. A decisão recorrida não merece reparos quanto aos itens excluídos, pelas razões a seguir explicitadas.

Os custos ou despesas operacionais glosados por falta de comprovação tiveram sua dedutibilidade restaurada com base em informação do próprio autuante de que considerava apresentados todos os documentos requeridos, uma vez que os documentos não apresentados haviam sido copiados pela fiscalização com erros de digitação e, portanto, não condizentes com os registros contábeis e, via de conseqüência, não havia possibilidade de sua localização pois realmente não existiam. E finaliza a informação por opinar no sentido de que, uma vez que foi apresentada a documentação hábil para as Despesas Não Comprovadas, relacionadas no item 1 do Termo de Constatação nº 06, os respectivos valores deverão ser objeto de exclusão dos autos.

O restabelecimento da dedutibilidade das despesas de viagens e representação antes glosadas deu-se a partir da análise dos documentos apresentados. De fato, os documentos nº1099, 1733, 1734, 1735, 1748, 1117-1750, 1118, 1119, 1751-1756, 1757, 1143-1150, 1151-1163, 1799, 1830, 1923, 901-907, 909- 915, 916- 940, 1957, 941, 1978, 944-951, 999, 2036, 1024-1033, 2059-2069, 1039-2073, 1091, 2119 correspondem a relatórios de despesas, envolvendo deslocamentos de pessoas designadas como funcionários a serviço de outras



unidades, gastos com combustível, refeições, quilômetros rodados, pedágios, hospedagem, entre outros, evidenciando tratar-se de despesas necessárias à atividade da empresa, tal como registrou o ilustre Relator do voto condutor do acórdão recorrido.

Foi restabelecida a dedutibilidade das despesas com brindes comprovadas pelos documentos de nºs 459, 460, 461, 462, nos valores de R\$155.100,00, R\$204.850,00, R\$145.950,00. Tais despesas correspondem à aquisição de ímãs para geladeira e camisetas, enquadrando-se no conceito de brindes definido no item 7 do Parecer Normativo CST nº.15/76, a saber: "Os *"brindes"* se destinam a promover a organização ou empresa e não necessariamente seus produtos, distinguindo-se, portanto, das *"amostras"*. Podem, todavia, ser a elas assemelhados, desde que representados, exclusivamente, por objetos distribuídos gratuitamente, com a finalidade de promoção, e que sejam de *"diminuto ou nenhum valor comercial"*, conforme em relação àquelas estabelece o artigo 9º, inciso V, do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Decreto nº 70.172, de 18.02.1972), podendo ter, não obstante, alguma utilidade.

Foi afastada a glosa das despesas contabilizadas a título de serviços de assistência a empregados representadas pelos documentos nºs. 663-664 e 665-666, nos valores de CR\$14.881.000,00 e Cr\$282.665,28. Tais despesas se referem a aquisição de medicamentos, sendo correta sua dedução a título de assistência a empregados.

Os valores glosados por falta de comprovação da efetiva prestação de serviços e que tiveram sua dedução restabelecida correspondem aos documentos 671/3, 680/2 684 e 685/690. Tais documentos se referem, respectivamente, a serviço de guincho e descarregamento de um gerador de oito toneladas, execução de ante-projeto para construção de um galpão para longa vida, prestação, pela empresa Interscience Informação e Tecnologia Aplicada, de serviço em projeto de pesquisa "Biscoitos", e serviços profissionais prestados por advogados, com retenção do IRRF. Trata-se de serviços não comprováveis materialmente, a natureza dos serviços não mostra qualquer incompatibilidade ou incoerência com a atividade da empresa tomadora, os documentos apresentados não induzem a qualquer dúvida quanto à sua efetivação. Ao contrário, como registrou a decisão recorrida, existem elementos que levam a convicção da efetiva realização dos serviços.



Quanto ao estorno de vendas, considerado indevido pela fiscalização, referentes aos documentos de nºs 699, 700-706, 707-711, 712, 714-719, restou demonstrado tratar-se de descontos concedidos a clientes em razão de perdas ou danos sofridos por algumas unidades de mercadorias antes de chegar ao destino. Correta, pois, a decisão recorrida ao entendê-las enquadradas no art. 191 do RIR/80.

Foi afastada a multa por atraso na entrega da declaração do exercício de 1995 porque, embora a entrega da declaração de rendimentos tenha ocorrido fora do prazo legal, a empresa acostou cópia de Darfs relativos ao seu recolhimento. A multa do exercício de 94 foi exonerada em parte, para ajustá-la ao imposto devido.

Uma vez que a decisão de primeira instância agiu com justeza ao exonerar o crédito correspondente às parcelas supra referidas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004

  
SANDRA MARIA FARONI

